



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000477/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.984 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se revela necessária a realização de perícia quando os elementos constantes dos autos do processo são suficientes para formar a convicção do julgador. O indeferimento de pedido de perícia, que tenha por objetivo a demonstração de elementos, cujo ônus da prova é do contribuinte, não pode ser tomado como cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA. Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE NAS RAZÕES DO RECURSO. A alegação genérica de falta de enfrentamento das questões trazidas na impugnação deve ser rejeitada, pois o Recorrente deve apontar de forma clara que ponto de sua irresignação não foi enfrentado ou que aspecto da decisão recorrida não teria motivação, mormente quando o Acórdão recorrido é suficientemente fundamentado.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. GLOSA DE DESPESA NA APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA DE IRPJ. COMPATIBILIDADE. O art. 61 da Lei n° 8.981, de 1995, impõe conseqüências à fonte pagadora de rendimentos que não se desincumbe de seu dever de identificar o beneficiário e a causa do pagamento, de modo a permitir a confirmação da regular tributação de eventual rendimento auferido por aquele beneficiário. Nada impede que este mesmo pagamento, quando contabilizado como despesa, seja também glosado na apuração do lucro tributável e resulte na exigência de imposto da mesma pessoa jurídica.

PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

MULTA QUALIFICADA. Cabível a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/1996 quando estiver perfeitamente demonstrada nos autos a conduta reiterada com a utilização de documentos inidôneos para justificar desembolsos/pagamentos a beneficiários não identificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, divergindo o conselheiro José Ricardo da Silva.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento lavrado em 27/07/2007 e cientificado em 30/07/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 20.475.644,57.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração (fls. 165 a 251) e no Relatório Fiscal (fls.252 a 273), foi pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, com exigência do IRRF devido, sendo relevante destacar os seguintes aspectos reportados no mencionado Relatório Fiscal.

A fiscalização teve início em 16/03/2007 em decorrência da verificação de créditos de PIS e COFINS referentes a processos de compensação.

Os livros da fiscalizada demonstravam que alguns de seus fornecedores eram empresa identificadas em fiscalizações anteriores como empresas irregulares devido a inexistência de fato do estabelecimento, omissão na entrega de todas as declarações exigidas pela RFB, existência de declaração de inidoneidade para os documentos emitidos, relativas ao fisco estadual, e entrega de declaração de inativa desde a abertura.

Além das primeiras quatro empresas identificadas em fiscalizações anteriores, a saber: Comercial Ciferlux Ltda, Inter-Gusa Ltda, Metal Coque Ltda e Pereira Marques Comércio de Representações Ltda, constatou-se que outras empresas informadas pela contribuinte como suas fornecedoras encontravam-se também em situação irregular, a exemplo das já citadas, são elas: Comercial Amplifer Ltda, Comercial Sudoeste Rio de Ações e Metais Ltda, Crossover Comércio de Metais Ltda, Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda, Estrela de Funilândia Ltda, Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda.

Intimada em 03/04/2007 (fl. 40 e 41) a apresentar todas as notas fiscais das empresas identificadas com irregularidades, a empresa atendeu a intimação em 19/04/2007, através do termo de fls. 42 e 43. A fiscalização verificou que não foram informados os veículos que teriam realizado os transportes dos produtos discriminados naqueles documentos fiscais. A contribuinte foi então intimada (fl. 86 a 98) a apresentar os documentos que informassem os veículos que realizaram o transporte dos produtos. A intimação não foi atendida.

A contribuinte foi ainda intimada a comprovar a efetiva entrega dos produtos através da apresentação dos livros de controle de estoque e produção (fl. 81). Os livros foram apresentados incompletos, sem o controle de compras. Intimada, a contribuinte apresentou o controle de compras e o Livro de Registro de Entradas. A fiscalização consigna que *“A mera escrituração de uma aquisição no livro de registro de entradas não é suficiente para provar o ingresso do bem adquirido nas dependências do estabelecimento fabril, nem as próprias notas fiscais, aliás reputadas como inidôneas, vale dizer, sem valor probante”*.

Sobre a apresentação e situação dos livros, a autoridade fiscal consigna no termo de constatação (fl. 266) que *“(…), embora a existência do mencionado livro de controle*

*de estuques e produção ou de um controle equivalente seja, até certo ponto, bastante para comprovar a devolução de uma venda, no caso da dedução de uma receita, tal controle não é suficiente, ainda mais se pairar a desconfiança de prática fraudulenta, para a comprovação de compras. Isto porque, como o controle pode ser feito a qualquer tempo, inclusive para adaptar a realidade à ficção, é importante que os dados consignados no sistema equivalente sejam totalmente confirmado pelos dados registrados nos demais livros contábeis e fiscais (Registro de Entradas, de Saídas, Inventário, Diário, Razão, etc). Além do mais, os documentos “base” deste controle, vale dizer as notas fiscais, têm de ser idôneos, o que não é, comprovadamente, o caso em análise.”*

Intimada também a informar a natureza dos serviços prestados pela empresa Funilândia Ltda e o respectivo contrato (fls 44 e 45), a contribuinte informou que se tratava de serviços de limpeza de pátio e remoção de matérias primas dentre outros (fl. 81), mas não houve a apresentação do contrato de prestação de serviços.

Em pesquisa junto aos cadastros do Ministério do Trabalho e da CEF, não foram localizadas informações de FGTS ou quais outras que confirmassem a existência de empregados vinculados à empresa Funilândia Ltda.

A fiscalização consta que os pagamentos aos fornecedores irregulares eram feitos através de adiantamento em cheques, transferência entre contas, em dinheiro, em cheque, em confronto com contas de outros fornecedores. São emitidos diversos cheques em um mesmo dia, para o mesmo fornecedor, alguns valores diários em valores superiores a R\$1.000.000,00 porém pagos com pequenos cheques. O montante escriturado contra a conta caixa no período de julho de 2002 a dezembro de 2004, é superior a R\$6.000.000,00

Intimada (fls. 44 a 80) e reintimada (fls. 84 e 85) a apresentar cópia dos cheques de pagamentos as empresas Comercial Amplifer; Comercial Cifelux Ltda; Comercial Sudoeste Rios de A e Metais; Crossover Comercio de Metais Ltda; Dist. de Ferro e Aço D e Francelino; Estrela de Funilandia Ltda; Inter\_Gusa Ltda; Metal Coque Ltda; Pereira e Marques e Trapézio Produtos Siderugicos, a contribuinte nada apresentou.

Intimada (fl. 86) a identificar os signatários da rubricas que aparecem nas duplicatas, apresentando nomes, CPF e demais dados de identificação dos responsáveis em receber os valores escriturados como pagos aos fornecedores, a contribuinte nada apresentou.

Face aos fatos narrados, e não havendo os requisitos essenciais para a comprovação das operações mercantis, foi lavrado o auto de infração para exigência do IRRF, com a base de cálculo reajustada. Planilha às fls. 106 a 164. Foi aplicada a multa de 150% prevista no art. 44 da Lei 9430/96 e efetuada a representação fiscal para fins penais com base no arts. 1 e 2 da Lei 8137/90.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento com os seguintes argumentos, em síntese relatados:

- Que o lançamento do IRRF é reflexo do lançamento de IRPJ e CSLL efetuados na mesma data, também relativos aos anos 2002 a 2004.
- Que as operações com as empresas existiram, como provam os documentos acostados aos autos.

- Relativamente à empresa Estrela de Funilândia Ltda, há farta prova da ocorrência das operações, reforçada pelos documentos apresentados na impugnação. Não há irregularidade na inscrição do CNPJ da empresa quando ela prestava serviços à contribuinte e a empresa possuía alvará . Faz menção ao contrato social da empresa.
- Que o AIDF emitido pelo Município de Funilândia autoriza a emissão de notas fiscais de números 000 a 1000, e que as notas 59 a 79 estão contidas nessa autorização.
- Diversas empresas à quais foram atribuídas operações irregulares se encontravam em situação regular perante a RFB, entre elas a Metal Coque Ltda, Pereira Marques Comércio e Representações Ltda, Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda e Trapézio Produtos Siderúrgico Ltda, que estavam com a situação cadastral “Ativa”.
- Cita os artigos 80, 81 e 92 da Lei 9.430/96 bem como a IN RFB 749/2007 precedida pela IN 568/2005 para dizer que há procedimento a ser seguido para uma empresa ser considerada inapta, e que as inscrições destas empresas no CNPJ não foram declaradas inaptas.
- Alega que o artigo 82 da Lei 9430/96 só afasta os efeitos dos documentos se a inscrição da pessoa jurídica for declarada inapta, por ato declaratório próprio, sendo este, condição essencial para a glosa de créditos e apontamento de pagamentos a beneficiários não identificados.
- Aponta a impossibilidade de coexistência dos lançamentos de IRPJ e IRRF aduzindo que os parágrafos 5º e 6º do artigo 48 da IN RFB 749 de 8 de junho de 2007, confere ao artigo 61 da Lei 8981/95 uma aplicação supostamente obrigatório e errônea, vinculando-o à ausência de efeitos tributários de determinados documentos fiscais, já que a empresa foi tributada no IRPJ por glosa de custos /despesas devido a não comprovação de operações mercantis e pelos mesmos motivos foi constituído o IRRF . Coleciona jurisprudência.
- Alega que a existência do pagamento é fundamental para a deslinde da questão e *“Se considerar que os pagamentos não existiram, o presente lançamento desmorona. Se considerar que existiram, começa a ruir o lançamento do IRPJ e CSLL, com reflexo neste lançamento.”*
- Afirma a inexistência de condições legais para o lançamento devido a inoocorrência de fato gerador de imposto de renda
- Aduz que o lançamento ocorreu ao amparo do artigo 61 da Lei 8981/95 e para que ocorra o fato gerador previsto no art. 43 do CTN deve haver a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da renda ou de proventos.

- Alega impossibilidade de agravamento duplo da multa pelos mesmos fatos, insurgindo-se contra a multa de 150% prevista no art. 44, II da Lei 9430/96 exigida no processo 13.609.000478/2007-17 e no presente processo, com a mesma justificativa. Cita jurisprudência administrativa.
- Aponta a necessidade de prova pericial para confirmar a existência das operações.

A Turma julgadora rejeitou os argumentos da contribuinte decidindo, por unanimidade, indeferir a perícia, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito considerar procedente o lançamento, mantendo o IRRF acrescido da multa de ofício agravada de 150% bem como os juros de mora. A ementa transcreve-se a seguir:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.*

*Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à ali quota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/11/2007 (fl. 635), e inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 20/12/2007 (fls. 647 a 691), mediante o qual se aduziram ilações similares àquelas já trazidas na seara impugnatória. Divide o recurso em tópicos, aqui descritos sucintamente, e enfrentados posteriormente no voto.

#### 1. Necessidade de prova pericial

Preliminarmente pede a nulidade da decisão recorrida, fundamentando no artigo 59, II do Decreto 70.235/72, em razão do cerceamento de defesa devido à necessidade de prova pericial, indeferida pela decisão de 1ª instância.

#### 2. Precedentes deste Conselho de Contribuintes

Que se valeu de robusta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes com o objetivo de demonstrar incorreções no lançamento que atribuiu à legislação aplicável interpretação repelida pelo Conselho e de forma a indicar elementos relevantes ao julgamento e não de obrigar a DRJ .

#### 3. Lançamento do IRRF – Reflexo do Lançamento do IRPJ

Reitera o pedido para que eventual provimento total ou parcial, do recurso ofertado no processo 10.609.000478/2007-17, onde foi lançado o IRPJ tenha reflexo nesta decisão.

Reclama que o posicionamento na decisão recorrida destoa do pacífico entendimento do CARF. Cita parte de decisões já trazidas na impugnação.

#### **4. Das razões do lançamento do IRRF**

Reclama que foi efetuado lançamento de IRPJ e CSLL (anos-calendário 2002 a 2004) no processo administrativo 13.609.000478/2007-17 e que vislumbrando a existência de beneficiário não identificado, a autoridade fiscal formalizou o atual lançamento, supostamente amparada no artigo 61 da Lei n. 8.981/95.

#### **5. Da decisão recorrida**

Pede a nulidade da decisão recorrida aduzindo que não houve enfrentamento de muitas das questões trazidas na impugnação, tangenciando quando deveria confrontar, inclusive os precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

#### **6. Argumentação constante na impugnação – confronto com a decisão recorrida**

Divide este tópico em subitens, a seguir elencados.

##### **6.1. Existência das Operações**

Reitera que os documentos trazidos aos autos e os que acompanharam a impugnação demonstram a existência das operações desconsideradas pela Receita Federal. Que o Livro Razão Analítico (fls. 344) comprova a ocorrência das operações e pontua que a decisão recorrida não apreciou os documentos constantes da impugnação relativos à empresa Estrela da Funilândia Ltda.

##### **6.2. Inexistência de ato administrativo declarando ou considerando inaptas as inscrições no CNPJ de empresas fornecedoras de bens**

Reafirma a inexistência de ato administrativo declarando ou considerando inaptas as inscrições do CNPJ de empresa fornecedora de bens, o qual considera essencial para o lançamento. Recorda ainda que o tema é afeto essencialmente ao lançamento do IRPJ e foi trazido no processo 13.609.000478/2007-17, cuja decisão terá reflexos neste lançamento, porém deve ser apreciado neste processo.

##### **6.3. Impossibilidade de coexistência dos lançamentos de IRPJ e IRRF**

Alega a impossibilidade da coexistência dos lançamentos de IRPJ e IRRF, e que os dois lançamentos estão vinculados e, dada à vinculação e à origem, seria notória a impossibilidade de coexistência entre os dois lançamentos e que o lançamento do IRRF é fruto de interpretação “*isolada e equivocada dos §§ 5º e 6º, do artigo 48, da Instrução Normativa – RFB n. 749, de 28 de junho de 2007 (...)*”.(grifos no original) . Elenca ementas do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

#### **6.4 Descaracterização dos pagamentos efetuados – ausência de condições para aplicação do artigo 61 da Lei 8.981/95.**

Ressalta que no relatório do lançamento do IRRF, a autoridade fiscal deixou transparecer uma convicção implícita de que os pagamentos não teriam ocorrido. Aduz que para aplicação do art. 61 da Lei n. 8.981/95 é imprescindível que haja a comprovação do pagamento e, por conseguinte, inexistindo a comprovação dos pagamentos, não prosperaria o lançamento.

#### **6.5 Inexistência de condições legais para o lançamento – inoccorrência de fato gerador de imposto de renda – impossibilidade de agravamento duplo da multa pelos mesmos fatos.**

Aponta que está discutindo a ocorrência do fato gerador de IR, vinculado a terceiro, identificável. Que o artigo 61 da Lei 8.981/95 deve ser interpretado de forma submissa ao artigo 43 do CTN que é norma complementar, de hierarquia superior.

Pede que seja afastada a tributação sob pena de ser cobrado pelo mesmo fato, duas vezes e com multa de 150%, visto que há um auto de infração de IRPJ e o processo atual, de IRRF.

Ainda requer o afastamento da aplicação da multa de 150% ou alternativamente, a redução para o percentual de 75%.

Concluindo requer que seja dado provimento ao seu recurso, com a acolhida da preliminar levantada; ou então, que seja dado provimento ao recurso, com a acolhida dos pedidos formulados neste recurso e na impugnação ao lançamento.

É o relatório em apertada síntese.

### **Voto**

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, a recorrente pugna pelo pedido de perícia, com o objetivo de comprovar aspectos relativos à existência ou inexistência dos pagamentos, sobre os quais a autoridade lançadora levantava questionamento.

Entendo que a prova da existência das operações seja obrigação da recorrente. Assim, não há como transferir esse ônus para quem a acusa. De outro lado, está claro que existem nos autos elementos de convicção suficientes para o julgamento da demanda.

A fiscalização verificou que não foram informados os veículos que teriam realizado os transportes dos produtos discriminados nos documentos fiscais da contribuinte,

sendo intimada (fl. 86 a 98) a apresentar os documentos que informassem os veículos que realizaram o transporte dos produtos. A intimação não foi atendida.

Ainda em busca da verdade material da efetividade da entrega dos produtos a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os livros de controle de estoque e produção (fls.81 e 82). Em resposta, foram apresentadas somente planilhas. A fiscalização consigna que o livro de registro de controle e estoque seria “ (...) *imprescindível para subsidiar a comprovação da entrada de matéria-primas/produtos de uma empresa industrial, uma vez que traz, detalhadamente, além da quantidade em unidades, a identificação do produto, a unidade de medida (kg, litro, etc), a classificação fiscal, o documento fiscal respectivo, entre outras informações relevantes*”.

A respeito da escrituração do livro de registro de entrada, consta no termo de constatação que “ *A mera escrituração fiscal de uma aquisição no livro de registro de entradas não é suficiente para provar o ingresso do bem adquirido nas dependências do estabelecimento fabril (...)*”

Ainda consta do Termo de Constatação “ (...) *como o controle pode ser feito a qualquer tempo, inclusive para adaptar a realidade à ficção, é importante que os dados consignados no sistema equivalente sejam totalmente confirmado pelos dados registrados nos demais livros contábeis e fiscais (Registro de Entradas, de Saídas, Inventário, Diário, Razão, etc). Além do mais, os documentos “base” deste controle, vale dizer as notas fiscais, têm de ser idôneos, o que não é, comprovadamente, o caso em análise.*”

Cabe à contribuinte trazer para os autos os elementos necessários para tanto. A empresa foi intimada e reintimada a apresentar cópias dos cheques (intimação folhas 84 e 85), não o fez, bem como foi intimada a apresentar a comprovação do transporte das mercadorias, também não o fez, assim como tampouco comprovou a identidade das rubricas de quitação nas duplicatas (intimação folhas 86).

A alegação do cerceamento do direito de defesa não tem fundamento, conforme provado nos autos.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências e perícias que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”*

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Ratifico, portanto a decisão da DRJ que indeferiu o pedido de perícia.

Relativamente ao **item 2** do recurso voluntário, a DRJ se manifestou sobre todos os argumentos e apresentou o voto contrário à pretensão. Acrescente-se que o artigo 100, inciso II do CTN dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição

administrativa são fontes secundárias de direito tributário, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Como inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do PAF, tal efeito, as mesmas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

Passando à análise dos demais itens, **o de n. 3** pede que o eventual provimento total ou parcial do processo 10.609.000478/2007-17, tenha reflexo neste processo. Cabe dizer que o citado processo já foi julgado pela Terceira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 13/11/2008 (Acórdão nº 10323.624), onde foi negado o provimento ao recurso voluntário, cuja ementa se reproduz a seguir:

*“PERÍCIA PROVA DOCUMENTAL Não se revela necessária a realização de perícia quando os elementos constantes dos autos do processo são suficientes para formar a convicção do julgador ou quando a objetiva a análise de documentos contábeis que poderia ser trazidos com a impugnação.*

*CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSAS É cabível a glosa de custos se o sujeito passivo, depois de intimado, não comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a aquisição, a entrada e o pagamento das matérias primas adquiridas, bem como a efetiva prestação dos serviços contratados.*

*MULTA AGRAVADA Correta a aplicação da multa agravada quando a fornecedora de bens ou serviços foi declarada inapta em data anterior à emissão do documento, e a empresa não comprova a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadoria ou a utilização dos serviços. (Lei 9.430/96 arts. 44II e 82, IN SRF 66/97).*

*CSLL – LANÇAMENETO REFLEXO - O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes em face da relação de causa e efeito que os vincula”*

Às fls. 653 do recurso, a contribuinte requer que *“as razões colocadas no lançamento do IRPJ/CSLL, em especial aquelas concernentes à comprovação das operações e à existência de condições legais para desconsiderar as operações com algumas das empresas, são úteis ao deslinde do lançamento aqui impugnado e devem influir no resultado deste julgamento administrativo, o que fica desde já requerido.”*

Passando à análise do **item 4**, a questão aqui centra-se na existência ou não das despesas que foram glosadas no processo 13.609.000478/2007-17. Caso fosse comprovado que as despesas existiram, poderia estar comprometido o lançamento do IRRF por pagamento a beneficiário não identificado. Conforme se verifica, o lançamento do IRPJ (glosa de despesas) foi mantido integralmente.

O **item 5** refere-se a decisão da DRJ que indeferiu o pedido de perícia e manteve o lançamento. A contribuinte reclama que não houve enfrentamento de muitas das questões colocadas na impugnação. Entendo que é de se rejeitar a alegação genérica de falta de enfrentamento das questões trazidas na impugnação, pois o Recorrente deve apontar de forma clara que ponto de sua irrisignação não foi enfrentado ou que aspecto da decisão recorrida não teria motivação, mormente quando o Acórdão recorrido é suficientemente fundamentado, com análise aprofundada das provas, devendo-se negar provimento ao recurso neste particular.

Ademais, a DRJ consigna *“ (...) qualquer análise a ser procedida por perito além de não depender de conhecimento especial de técnico, afigura-se desnecessária ante a constatação de que os documentos já aportados aos autos pela fiscalização são suficientes*

*para que o julgador firma a sua convicção acerca do litígio, tendo em vista que o processo foi instruído com cópias de documentos relacionados, bastantes, nas circunstâncias, para o perfeito entendimento da solução do litígio fiscal”.*

*E acrescenta “ (...), sem arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuinte, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos auto do processo respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à mingua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma”.*

Portanto, a discordância da recorrente quanto à decisão de 1ª instância não confrontar diretamente as decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, não merecem acolhida. As decisões administrativas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas, com exceção da hipótese prevista no art. 113 da Lei 11.196 de 2005, que versa sobre a aplicação da súmula vinculante na esfera administrativa.

Relativamente ao **item 6**, passaremos à análise de cada subitem separadamente. **No subitem 6.1** a recorrente frisa que repete os argumentos de que se valeu no processo 13.609.000478/2007-17 “*que as próprias notas fiscais que acobertaram as operações, devidamente chanceladas pelos órgãos fiscais com carimbos, são prova tranqüila quanto às operações, eis que comprovam o trânsito da mercadoria. A análise da escrita fiscal da recorrente, por perícia, reforçaria a constatação da existência das operações”.*

Em verdade, a documentação citada faria parte das provas para comprovar a operação se as empresas fornecedoras estivessem em situação que lhe permitissem fornecer as mercadorias. Vejamos o que diz o termo de constatação sobre as empresas fornecedoras, argumento também utilizado pela DRJ como prova bastante da inexistência das operações:

#### *2.1 — Das irregularidades dos fornecedores*

*Como citado acima, muitos dos fornecedores da fiscaliza já haviam sido identificados, em procedimentos de fiscalização anterior, como empresas irregulares criadas unicamente para o fornecimento de notas fiscais. Dentre os fornecedores da fiscalizada que se apresentam nesta condição estão Comercial Ciferlux Ltda, Inter-Gusa Ltda, Metal Coque Ltda e Pereira e Marques Comércio e Representação Ltda, todos situados no estado do Rio de Janeiro, cuja irregularidade citamos abaixo:*

***A) - Comercial Ciferlux Ltda*** — *Para este fornecedor, situado no estado Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizaram R\$ 1.589.056,36, como efetuadas no período de 09/2002 a 03/2003, conforme relação de notas fiscais às fls 86 a 89, cópias das notas fiscais às fls 37 a 200 do anexo II e razão às fls 36 a 71 do anexo I. Contudo, consultando os sistemas referenciados da RFB (fl 02 do anexo II), verifica-se que este fornecedor encontra-se na situação "Inapta" pelo motivo "Inexistência de fato", tendo como referencia o processo de nº 17883.000012/2006-42, cópia de fls 03 a 09 do anexo II. Tal situação foi retroativa à suposta abertura do estabelecimento, 21/06/2001, sendo ineficazes todos os documentos emitidos pelo estabelecimento.*

*Não obstante ao fato de esta empresa ter sido declarada pela RFB como inexistente de fato, havíamos diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, a Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e a então Secretaria da Receita Previdenciária, para verificarmos se haveria registros de recolhimentos trabalhistas (para o FGTS e*

INSS) ou mesmos registros de empregados para a empresa Comercial Ciferlux Ltda, ofícios e respostas às fls 10 a 20 do anexo II. Com a negativa daqueles órgãos ficou comprovada, cabalmente, que a referida empresa jamais existiu, não podendo a mesma, obviamente, figurar como fornecedora de quem quer que seja.

Apesar destas informações, no referido procedimento, diligenciamos junto à Delegacia Fiscal da SEF/MG em Sete Lagoas, através do ofício nº 64/2006/DRF/STUGAB à fl 21 do anexo II, e fomos informados que o fisco estadual já havia realizado procedimentos junto àquele fornecedor, fotos do local onde estaria estabelecida a Comercial Ciferlux Ltda às fls 28 a 34 do anexo II, ocasião em que foi realizada diligência para localização do Sr. Raimundo Wanderley Soares (CPF:627.940.436-68), que consta no contrato social da Comercial Ciferlux Ltda como sócio da mesma, fls 22 a 27 do anexo II. Naqueles procedimentos do fisco estadual, constatou-se que o endereço declarado pelo Sr. Raimundo era falso. Sendo esta empresa declarada como inexistente de fato, fls 35 e 36 do anexo II, também por aquele órgão;

**B) - Inter-Gusa Ltda** - Para este fornecedor, situado no estado Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizaram R\$ 728.715,96, como efetuadas no período de 07/2002 a 02/2003, conforme relação de notas fiscais às fls 86 a 97, cópias das notas fiscais às fls 19 a 82 do anexo III e livro razão às fls 11 a 68 do anexo I. Contudo, consultado os sistemas referenciados da RFB, fls 02 e 03 do anexo III, verifica-se que a empresa Inter-Gusa Ltda encontra-se na situação "Inapta" pelo motivo de "Inexistência de Fato", tendo como referência o processo de nº 10073.001817/2004-37, com efeito a partir de 17/07/2000.

Não obstante ao fato de esta empresa ter sido declarada pela RFB como inexistente de fato, diligenciamos, naquela oportunidade, junto a Caixa Econômica Federal, a Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e a então Secretaria da Receita Previdenciária, para verificarmos se haveria registros de recolhimentos trabalhistas (para o FGTS e INSS) ou mesmos registros de empregados para a empresa Inter-Gusa Ltda, conforme ofícios e respostas às fls 10 a 18 do anexo II, e às fls 04 e 05 do anexo III. Com a negativa daqueles órgãos ficou comprovada, cabalmente, que a referida empresa jamais existiu, não podendo a mesma, obviamente, figurar como fornecedora de quem quer que seja.

Apesar destas informações, no referido procedimento, diligenciamos junto à Delegacia Fiscal da SEF/MG em Sete Lagoas, através do ofício nº 64/2006/DRF/STUGAB à fl 21 do anexo II, e fomos informados que para a referida empresa existem 02 (dois) atos declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, fls 17 e 18 do anexo III, pela confecção de documentos fiscais sem a devida autorização, e pelo encerramento irregular das atividades. Naquela oportunidade tomamos conhecimento de declarações prestadas pelos sócios da referida empresa, Janete Brandão da Silva, CPF 964.295.506-72, e Davi de Menezes, CPF 220.726.596-04, nas quais os mesmos declaram que não eram sócios da referida empresa, e atribuíram esta condição ao fato de que ambos tiveram os documentos roubados, termos de fls 11 a 16 do anexo III.

Observamos, ainda, que além do fato da existência dos citados Atos Declaratórios de Falsidades/Idoneidades, todas as notas fiscais utilizadas pela fiscalizada foram emitidas em datas posteriores aos efeitos da declaração de inaptidão;

**C) - Metal Coque Ltda** - Para este fornecedor, situado no estado Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 1.175.397,88, como efetuadas no período de 12/2002 a 03/2003, conforme relação de notas fiscais as fls 86 a 97, cópias das notas fiscais às fls 105 a 209 do anexo III e razão fls 52 a 75 do anexo I.

*Contudo, consultando os sistemas da RFB, fls 83 a 87 do anexo III, verifica-se que a empresa Metal Coque Ltda, embora esteja com a situação cadastral "Ativa", entregou apenas uma declaração do IRPJ, contudo sem valores declarados, estando omissa desde o ano-calendário 2002.*

*Pelo exposto, naquela oportunidade, intimamos o suposto fornecedor, bem como seus sócios, fls 88 a 95 do anexo III, conforme endereços constantes dos cadastros da RFB. As correspondências relativas à empresa e ao sócio João Aparecido Ferreira não lograram êxitos, entretanto, a intimação ao Sr Edson Luiz Gomes (CPF 541.433.146-49) foi entregue, e este, em resposta, termo de depoimento de fl 98 do anexo III, afirmou não conhecer a empresa Metal Coque Ltda e creditar ter sido enganado quando da utilização de seus dados na constituição desta empresa, fato observado em outros fornecedores da fiscalizada.*

*À época do procedimento fiscal, procedemos a diligências junto à Secretaria da Receita Previdenciária, à subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e à Caixa Econômica Federal, conforme ofícios e respostas às fls 10 a 18 do anexo II e fls 99 e 100 do anexo iii. Deste procedimento de diligência constamos que não existem registros de empregados, e tampouco recolhimentos previdenciários ou relativos ao FGTS para a empresa Metal Coque Ltda. O referido procedimento teve o intuito de verificarmos se a mesma realmente funcionou. Foi oficiada, ainda, a Delegacia Fiscal da SEF/MG em Sete Lagoas, através do ofício nº 64/2006/DRF/STUGAB à fl 21 do anexo II, quando fomos informados que para a empresa Metal Coque Ltda foram emitidos 3 (três) Atos Declaratório de Falsidade/Inidoneidade, fls 101 a 103 do anexo III, que se referem a todos os documentos fiscais emitidos pela citada empresa, autorizados ou no. De acordo com os citados atos, suas motivações seriam a inexistência de fato do estabelecimento e a impressão de documentos sem a devida autorização. Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a empresa Metal Coque Ltda, fl 104 do anexo III, teve sua inscrição estadual desativada de ofício a partir de 28/06/2002.*

**D) - Pereira e Marques Comércio e Representação Ltda** — *Para este fornecedor, situado no estado Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 1.666.960,00, como efetuadas no período de 04 a 12/2003, conforme relação de notas fiscais às fls 86 a 97, cópias do livro razão às fls 81 a 163 do anexo I e cópias das notas fiscais às fls 18 a 144 do anexo iv. Contudo, consultando os sistemas da RFB, fl 02 e 04 do anexo IV, verifica-se que a empresa Pereira e Marque Comércio e Representação Ltda, embora esteja com a situação cadastral "Ativa", jamais entregou declaração do IRPJ. Pelo exposto, naquela oportunidade, tentamos localizar o suposto fornecedor, bem como seus sócios, conforme endereços constantes dos cadastros da RFB, contudo as correspondências não lograram êxitos, fls 03, 05 a 12 do anexo IV.*

*Com vistas a obtenção de maiores informações, diligenciamos junto à Secretaria da Receita Previdenciária, à subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e à Caixa Econômica Federal, conforme ofícios e respostas às fls de fls 10 a 18 do O anexo II e 13 a 15 do anexo IV. Deste procedimento de diligência constamos que existem dados de apenas um vínculo empregatício para a empresa Pereira e Marques. O referido procedimento teve o intuito de verificarmos se esta empresa realmente funcionou.*

*Relatamos, ainda, que naquele procedimento foi também diligenciada a Delegacia Fiscal da SEF/MG em Sete Lagoas, através do ofício nº 64/2006/DRF/STL/GAB à fl 21 do anexo II, quando fomos informados, fl 16 do anexo IV, que para a empresa*

de Falsidade/Inidoneidade, nº 13.062.711.000051, que se refere a todos os documentos fiscais da citada empresa, emitidos após 21/03/2003, autorizados ou não. De acordo com o citado ato declaratório a sua motivação seria a inexistência de fato do estabelecimento. Cumpre observar que pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a empresa Pereira e Marques Comercio a Representação Ltda, fl 17 do anexo IV, teve sua inscrição estadual desativada de ofício a partir de 21/03/2003.

Além dos "supostos fornecedores", citados acima nas letras "A" a "D", que já em procedimentos anteriores já se tinha conhecimento de suas irregularidades, os livros das fiscalizada trouxeram, ainda, outros 06 (seis) "fornecedores" irregulares, quais sejam: **Comercial Amplifer Ltda, Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda, Crossover Comércio de Metais Ltda, Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda, Estrela de Funliândia Ltda e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda**. Cujas irregularidades passamos a descrever:

**E- Comercial Amplifer Ltda** - Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 220.800,00, como efetuadas no mês 12/2003, conforme relação de notas fiscais às fls 86 a 97 e cópias às fls 179 a 194 do anexo IV. Contudo, consultando os sistemas da RFB, fls 145 a 148 do anexo IV, verifica-se que a empresa Comercial Amplifer Ltda, que entregou apenas duas declarações do IRPJ (anos-calendário 2002, lucro presumido "zerada" e 2003 "inativa"), encontra-se na situação "Inapta", tendo como motivo o fato de a mesma estar na condição de "inexistência de fato", informando como referência o processo 17883.000182/2005-46, cópia fls 149 a 174 do anexo iv. Analisando-se o citado processo verifica-se que nem o referido estabelecimento e tampouco seus sócios foram encontrado no endereço informado à RFB. A referida Inaptidão foi retroativa a 23/09/2002;

Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação, procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fls 175 e 176 do anexo iv, para verificarmos dados adicionais referentes a esse fornecedor. Em resposta, fl 177 do anexo IV, fomos informados da existência de um Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Comercial Amplifer Ltda, **para todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos**. A motivação desse ato foi o fato de a Comercial Amplifer Ltda não possui estabelecimento, isto é, tratar se de empresa inexistente de fato. Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Comercial Amplifer Ltda, fl 178 do anexo IV, teve sua inscrição estadual desativada de ofício a partir de 19/11/2004.

**F - Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda** - Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras no total de R\$ 690.000,00, como efetuadas no período de 01 e 02/04, conforme relação de notas fiscais às fls 86 a 97 e cópias às fls 44 a 93 do anexo IV. Contudo, consultando os sistemas referenciados da RFB, verificamos que embora a empresa Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda se encontre na situação de "ativa" ela jamais entregou declaração de IRPJ, ou quaisquer outras, fls 02 a 04 do anexo IV.

Dessa forma enviamos correspondência para o endereço constante do banco de dados da RFB como sendo aquele de localização da empresa em questão, bem como para aqueles correspondentes aos de seus sócios, Luciana Pereira de Aruana (CPF 084.218.727-88), Luciana da Silva (CPF 084.219.167-42) e Márcio Ricardo de Oliveira Carvalho (CPF 921.919.597-68), Fls 05 a 23. Nenhuma das correspondências logrou êxito. Para confirmação dos indícios apontados cima, que

convergem para o fato de que a empresa não teria existido de fato, diligenciamos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas, e à Caixa Econômica Federal, para verificarmos se para a Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda constavam registros de empregados ou recolhimentos de FGTS, ofícios e respostas às fls 29 a 38 do anexo V. Como era de se esperar, foram negativas as respostas.

Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação, procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fl 175 do anexo IV, para verificarmos dados adicionais referentes a esse "fornecedor". Em resposta, fls 39 e 40 do anexo V, fomos informados da existência de dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda, tais documentos declaram a inidoneidade de todos os documentos fiscais autorizados a partir de **24/06/2003**, bem como declaram a inexistência de fato II da empresa em questão. A motivação desses atos foi o fato de a Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda não possuir estabelecimento, isto é, ser empresa inexistente de fato. Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda, fl 43 do anexo V, teve sua inscrição estadual desativada de ofício a partir de 24/06/2003.

Observamos que notas utilizadas pela fiscalizada datam de janeiro de fevereiro de 2004.

Dessa forma, houve representação fiscal para fins de inaptidão dessa empresa no âmbito do cadastro CNPJ, fls 41 a 42 do anexo v, processo 13609.000526/2007-77, que foi enviada para a DRF/Niterói, tendo em vista o domicílio da mesma.

**G - Crossover Comércio de Metais Ltda** — Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras no valor de R\$ 826.650,00, como efetuadas no mês 04/2004, conforme relação às fls 86 a 97 e cópias às fls 113 a 164 do anexo v. Contudo, consultando os sistemas referenciados da RFB, fl 94, verificamos que a empresa em questão encontra-se na situação "Inapta" (retroativa a 22 de janeiro de 2004), tendo por motivo a "inexistência de fato" do estabelecimento. O processo 17883.000.342/2005-51 é informado como referência. Analisando-se o citado processo, cópias às fls 95 a 109 do anexo v, verifica-se em diligência realizada pela Delegacia que jurisdiciona a empresa Crossover Comércio de Metais Ltda, esta não foi encontrada no local informado à RFB.

Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação, procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fls 110 e 111 do anexo V, para verificarmos dados adicionais referentes a esse "fornecedor". Em resposta, fl 112 do anexo V, fomos informados da existência de um Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Crossover Comércio de Metais Ltda, **para todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos**. A motivação desse ato foi o fato de a Crossover Comércio de Metais Ltda ter obtido a sua inscrição estadual com dados falsos. Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Crossover Comércio de Metais Ltda, fl 113 do anexo v, teve sua inscrição estadual baixada a partir de 31/07/2004.

**H — Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda** — Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 575.690,00, como efetuadas no mês de 12/2003, conforme relação de notas fiscais às fls 86 a 97 e cópias fls 226 a 268 do anexo v. Contudo, consultando-se os sistemas referenciados da RFB, fl 165 do anexo v, verifica-se que

*esta empresa encontra-se na situação "Inativa" tendo por motivo a declaração de "inexistência de fato" do estabelecimento (com data retroativa a constituição/abertura). O processo 17883.000243/2005-75 é informado como de referência. Analisando-se o referido processo, cópias às fls 166 a 222 do anexo v, verifica-se que a Delegacia que jurisdiciona o suposto endereço dessa empresa realizou diversos procedimentos para a sua localização, bem assim para a localização de seus sócios. Destes procedimentos constou-se que Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda não funcionou no local que informou à RFB, e que a mesma, embora tenha firmado contrato de locação com o proprietário do imóvel onde exerceria suas atividades, rescindiu-o um mês depois, em 10/10/2003. Ressalte-se, ainda, que para esse "suposto fornecedor", conforme consta do processo de inaptidão, existe ato declaratório de idoneidade, feito pelo fisco estadual do estado do Rio de Janeiro, referente a todos os documentos emitidos em datas posteriores a 02/10/2003, fl 209 do anexo V;*

*Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação, procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fls 110 e 111 do anexo V, para verificarmos dados adicionais referentes a esse "fornecedor". Em resposta, fl 223 e 224 do anexo v, fomos informados da existência de dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda. O primeiro, conforme consta do processo de inaptidão informado acima, é para todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 02/10/2003, tendo em vista a inexistência do estabelecimento; o segundo Ato declaratório informa a emissão de documentos fiscais sem autorização, com a seguinte observação: "Notas fiscais de 000.001 a 002.000, em que a indicação "NI" da nota fiscal tenha o formato arredondado, a nota fiscal verdadeira a indicação é em linha reta". Observamos que as notas fiscais utilizadas pela fiscalizada, conforme cópias já mencionadas, estão dentre aquelas reputadas inidôneas pela SEF do Rio de Janeiro. Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda, fl 225 do anexo V, teve sua inscrição estadual desativada, de ofício, a partir de 02/10/2003.*

*I — **Estrela de Funilândia Ltda** — Para este fornecedor, situado no município de Funilândia/MG, a fiscalizada escriturou gastos como prestação de serviços no montante de R\$ 3.968.650,00, como efetuada no período de 08/02 a 11/2003, conforme relação das notas fiscais às fls 86 a 97 e cópias de fls 59 a 79 do anexo VI. Contudo, analisando-se os sistemas referenciados da RFB verifica-se que, apesar dos valores escriturados pela fiscalizada, a empresa Estrela de Funilândia Ltda sempre apresentou declaração como "inativa". Ainda com base nos sistemas da RFB, constatamos que o CPF de Roberto Jacob, de nº 047.886.647-04, informado como respons., -I pela citada empresa junto a base CNPJ foi cancelado em 16/09/1996, sendo, contudo, criado um outro no mesmo dia conforme fls 02 a 06 do anexo VI. Observa-se, ainda, que Roberto Jacob tem endereço no município de Niterói/RJ. De posse dessas informações, enviamos intimações, termos de fls 07 a 16 do anexo VI, para os endereços informados como o de domicílio da empresa Estrela de Funilândia Ltda, bem como para aquele do responsável pela mesma, Roberto Jacob. Ambas as intimações não lograram êxito.*

*Tendo em vista os dados acima, e no intuito de verificarmos se a referida empresa realmente funcionou, diligenciamos junto a Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e à Caixa Econômica Federal, ofícios e respostas às fls 29 e 30, 36 a 38 do anexo V, e fl 17 a 22 do anexo VI, que em resposta informaram não constar em seus cadastros quaisquer dados relativos a vínculos empregatícios e tampouco a*

*recolhimentos de FGTS para aquela empresa. Foi, ainda, oficiada a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, termos de fls 26 a 34 do anexo VI, que informou que a empresa Estrela de Funilândia Ltda teve o seu registro no DNRC (departamento nacional de registro comercial) "baixado" em 16/01/2002. Observa-se que as notas fiscais utilizadas pela fiscalizada datam dos meses 08/02 a 11/2003.*

*Para confirmação dos indícios apontados acima, que convergem para o fato de que a empresa não teria existido de fato, diligenciamos à cidade de Funilândia/MG e comparecemos ao endereço onde "supostamente" funciona ou teria funcionado o estabelecimento Estrela de Funilândia Ltda. Conforme termos de fls 35 a 38 do anexo 41, VI (inclusive fotos), no referido endereço existe um imóvel residencial. Em declaração prestada pela esposa do proprietário do citado imóvel (fl 39 do anexo VI), foi informado que sua prima morou no imóvel por mais de 10 (dez) anos, tendo saído em 2006. Foi, ainda, informado pela declarante que a empresa Estrela de Funilândia Ltda jamais funcionou no imóvel em questão.*

*Desse procedimento resultou o relatório para efeito de inaptilidão de CNPJ (fls 48 a 51 do anexo VI, com efeitos retroativos à data da inscrição. Assim, por meio do processo 13609.000377/2007-46, conforme editais de suspensão e inaptilidão de fls 55 e 57 do anexo VI, a empresa Estrela de Funilândia Ltda teve declarada sua inaptilidão, por inexistência de fato de seu estabelecimento, fl 58 do anexo VI.*

*J- Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda — Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 690.000,00, como efetuadas no mês 02/2004, conforme relação das notas fiscais às fls 86 a 97 e cópias às fls 115 a 165 do anexo vi. Contudo, verificando os sistemas referenciados da RFB, constatamos que este "suposto" fornecedor, embora esteja na situação "ativa", jamais entregou declaração do IRPJ, ou quaisquer outras, fls 80 e 81 do anexo VI. Dessa forma, enviamos correspondência para o endereço informado à RFB como sendo o da atividade da empresa Trapézio Produtos siderúrgicos Ltda, bem como para aqueles, informados na base CPF, como sendo o de domicílio dos respectivos sócios, fls 83 a 95 do anexo vi. As correspondências da empresa assim como a do sócio responsável perante a RFB, Paulo de Souza Vieira (CPF 015.779.496-25), não lograram êxito. Contudo, a correspondência enviada ao sócio Alexandre da Rosa Silva, CPF 038.479.029-11, foi recebida. O sócio Alexandre da Rosa Silva, em resposta fl 96 do anexo VI, informou não ser proprietário de empresas e tampouco ter sociedade com quem quer que seja. Outrossim, afirmou que teve todos os seus documentos roubados em 2003, para o qual possuía boletim de ocorrência.*

*Para confirmação dos indícios apontados cima, que convergem para o fato de que a empresa não teria existido de fato, diligenciamos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas, e à Caixa Econômica Federal, para verificarmos se para a empresa Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda constavam registros de empregados ou recolhimentos de FGTS, ofícios e respostas às fls 97 a 106 do anexo VI. Como era de se esperar, foram negativas as respostas.*

*Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a empresa Trapézio Produtos siderúrgicos Ltda, fl 112 do anexo VI, teve sua inscrição es dual desativada, de ofício, a partir de 31/07/2004.*

*Dessa forma, houve representação fiscal para fins de inaptilidão da empresa Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda no âmbito do cadastro CNPJ, fls 113 a 114 do*

*anexo VI, processo 13609.000525/2007-22, que foi enviada para a DRF Volta Redonda, tendo em vista o domicílio da mesma.*

Pode-se constatar a vasta formação de provas que comprovam as irregularidades.

Ainda com relação à empresa Estrela da Funilândia, o alvará de funcionamento (fls. 331) trazido pela recorrente na fase de impugnação, está datado de 1997, o contrato social (fls. 332) é do ano 1991, e a liminar (fls. 336 a 338) é de 1999. Estes fatos que a recorrente tenta mostrar como suficientes para comprovar a existência e regularidade de serviços para a recorrente, não podem prosperar face ao extenso trabalho fiscal para comprovar a real existência da empresa Estrela da Funilândia. Conforme relatado no termo de constatação, os auditores compareceram no “*endereço onde “supostamente” funciona ou teria funcionado o estabelecimento Estrela da Funilândia Ltda. Conforme termos de fls 35 a 38 do anexo 41, VI (inclusive fotos), no referido endereço existe um imóvel residencial. Em declaração prestada pela esposa do proprietário do citado imóvel (fl 39 do anexo VI), foi informado que sua prima morou no imóvel por mais de 10 (dez) anos, tendo saído em 2006. Foi, ainda, informado pela declarante que a empresa Estrela da Funilândia Ltda jamais funcionou no imóvel em questão.*” Portanto, não sendo possível a comprovação da existência, ficou provada a não existência de fato da empresa, resultando em inaptidão, conforme consta no relatório fiscal:

*“Desse procedimento resultou o relatório para efeito de inaptidão de CNPJ (fls 48 a 51 do anexo VI, com efeitos retroativos à data da inscrição. Assim, por meio do processo 13609.000377/2007-46, conforme editais de suspensão e inaptidão de fls 55 e 57 do anexo VI, a empresa Estrela de Funilândia Ltda teve declarada sua inaptidão, por inexistência de fato de seu estabelecimento, fl 58 do anexo VI”.*

**No subitem 6.2** do recurso, a recorrente reporta-se a inexistência de ato administrativo declarando ou considerando inaptas as inscrições no CNPJ de empresas fornecedoras de bens. Como o tema é afeto essencialmente ao lançamento do IRPJ, como esclarece a recorrente, se houvesse a conclusão, no processo 13609.000478/2007-17, de que a ausência dos atos declaratórios impediria a descaracterização dos documentos, e, por conseguinte, das operações, poderia não subsistir o lançamento do IRRF. No caso, como o lançamento no processo 13609.000478/2007-17 foi mantido, as operações devem, neste caso, ser desconsideradas.

Ressalte-se que a natureza declaratória dos atos de inaptidão da RFB, bem como dos atos de inidoneidade pelas Secretarias de Fazenda, uma vez que eles apenas reconhecem fatos já existentes, e, ao contrário dos atos constitutivos, podem ser retroativos. Dessa forma o Ato declaratório, como o próprio nome revela, não constitui fato jurídico, apenas declara uma situação irregular que já se verificava no passado e os que indícios convergentes mostram, como é o caso da inexistência de fato dos estabelecimentos discriminados no procedimento fiscal.

Reportando-se a situação cadastral “ativa” em julho de 2007 das empresas Metal Coque Ltda, Pereira Marques Comércio e Representações Ltda, Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda e Trapézio Produtos Siderúrgico Ltda, afirma que não haveria pagamentos efetuados a beneficiários não identificados. Apreciando a questão, e os fatos narrados pela fiscalização, que são contundentes na confirmação da não existência da empresa, não poderia a DRJ confirmar o pagamento a beneficiário

Vejamos o texto do art. 48 da IN 748/2007 vigente à época do lançamento:

*Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.*

(...)

*§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.*

*§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.*

*§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeitar-se-á ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.*

O ato declaratório somente declara uma situação que já existe, no caso em tela, da inexistência de fato destas empresas. Tudo comprovado, não há como prevalecer a argumentação da contribuinte.

Com relação ao subitem 6.3, sobre a impossibilidade de coexistência de dois lançamentos de IRPJ e CSLL, o artigo 61 da Lei 8.981/1995, sob o qual se fundamentou o lançamento, dispõe que:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

Por sua vez, os §§ 5º e 6º do art. 48 da IN RFB 748/2007, já transcritos, interpretam a aplicação do art. 61 da Lei 8.981/1995, nos casos em que se aplica.

Como se observa pelo texto da Instrução Normativa, não há interpretação isolada e equivocada dos citados parágrafos do artigo 48 e não se trata de uma adequação dos fatos geradores do IRPJ, onde foi exigido o imposto em face à glosa de despesas devido à inexistência de fato das empresas. Ora, não existindo de fato as empresas, os pagamentos por ela contabilizados são pagamentos a beneficiário não identificado, e correto está o lançamento nos termos do art. 61 da Lei 8.981/1995.

No âmbito da legislação do imposto de renda na fonte, são dois os tratamentos tributários do imposto de renda, a saber: a antecipação do devido na declaração ou devido exclusivamente na fonte. No caso da exigência do IRRF de 35%, ocorrida nos autos, trata-se de IRRF exclusivo na fonte, com reajustamento da base de cálculo, por tratar-se de presunção legal que o valor pago seja líquido de imposto de renda na fonte.

Ainda com relação aos acórdãos citados (104-22169 e 104-21757), tais acórdãos não vinculam o entendimento desta relatora, face aos argumentos já espostos.

**Com relação ao subitem 6.4** que pontua a ausência de condições para aplicação do art. 61 da Lei 8.981/1995, em diversos pontos deste voto já foram afastadas as alegações de comprovações da existência das empresas fornecedoras/prestadoras de serviços. Cabe dizer que foi fornecida à contribuinte diversas oportunidades para comprovar o beneficiário do pagamento, inclusive com intimação e reintimação para apresentação das cópias de cheques que balizaram a escrituração contábil da contribuinte.

O texto do relatório fiscal diz que “*é forçoso acreditar que a fiscalizada não sabia das irregularidades de seus ‘fornecedores’*”. Tal convicção é resultado dos procedimentos poucos usuais praticados pela autuada, que além de escriturar notas fiscais falsas, utiliza essas mesmas notas para justificar desembolsos vultosos e sem causa. Não se pode afirmar a quem se destinaram os pagamentos contabilizados, pois a existência dos “fornecedores” não foi comprovada. De outra sorte, ficou comprovada a inexistência dos fornecedores.

Se depreende da leitura do art. 61 da Lei 8.981/1995, que o dispositivo legal supracitado prevê a incidência tributária do IRRF em relação aos pagamentos não identificados, sem causa ou de operação não comprovada, sendo certo que identificado o pagamento, com individualização dos valores e das datas, e isto foi realizado com a contabilidade da contribuinte, o ônus da prova compete ao sujeito passivo, que deve demonstrar, de forma inequívoca, a causa do pagamento e/ou o beneficiário do pagamento.

A contribuinte, como fonte pagadora de rendimentos não se desincumbiu do seu dever de identificar o beneficiário e causa do pagamento, portanto, não se comprovando a quem se destinaram os pagamentos contabilizados, correta a autuação com fundamento no art. 61 da Lei n. 8.981/1995.

A fiscalização observou que as duplicatas não contêm quitação válida (fls. 172 do relatório fiscal) e intimou a contribuinte a comprovar a quitação identificando o autor da rubrica (fl. 86). Contrariamente ao que alega a contribuinte, a intenção fiscal foi comprovar a quem o pagamento contabilizado se destinou, já que a pessoa que quitou as duplicatas não podia ser identificada. De outra sorte, não se comprovando quem recebeu o pagamento, resta concluir que se tratou de pagamento a beneficiário não identificado.

**O subitem 6.5** arguiu a inexistência de condições legais para o lançamento.

Não vislumbro a incompatibilidade entre as exigências de IRRF e de IRPJ sobre o mesmo pagamento sem causa. Nas causas de decidir compartilho os argumentos constantes na declaração de voto no Acórdão n.º1101000.767, de lavra da I. conselheira Edeli Pereira Bessa:

*Vislumbro que há duas incidências distintas nestes casos: o IRRF exigido da autuada na condição de fonte pagadora de rendimentos que não se desincumbiu de seu dever de identificar o beneficiário e causa do pagamento e, por consequência, permitir ao Fisco confirmar a regular tributação de eventual rendimento auferido por este beneficiário, e o IRPJ exigido da autuada na condição de contribuinte que auferiu lucro, mas o declarou em montante menor que o devido, em razão da dedução de despesas que não foram regularmente provadas.*

*Em outras palavras, a incidência do IRPJ decorrente de uma despesa que não reúne os requisitos legais para sua dedutibilidade não converte esta parcela em renda própria da pessoa jurídica, a dispensar a incidência que poderia existir em desfavor do beneficiário do pagamento. Em várias outras situações despesas são pagas a beneficiários identificados, e por eles submetidas a tributação, e nem por isso admitidas como dedutíveis no âmbito da apuração do lucro da fonte pagadora, como é o caso de pagamentos por liberalidades, ou benefícios indiretos, que não apresentam relação intrínseca com as atividades operacionais da pessoa jurídica.*

Não é caso de bitributação, pois a tributação na fonte não se confunde em nada com a glosa de custos. É tributação autônoma, exigida pelo art. 61 e §§ da Lei n. 8.981/1995, sujeitando ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 35%, a partir de janeiro de 1995, na ocorrência de pagamento efetuado ou recurso entregues a terceiro ou a sócios, estejam eles contabilizados ou não, sem a comprovação da operação ou da sua causa, devendo a fiscalização, pela atividade vinculada à legislação, constituir o crédito tributário correspondente.

**Também no subitem 6.5** o recorrente insurge-se contra o agravamento da multa pelos mesmos fatos.

O lançamento se fundamentou no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que determina que a multa de ofício no percentual de 150% seja aplicada nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim se manifestou a fiscalização “Ademais, restando evidente o intuito de fraude na conduta reiterada da fiscalizada, uma vez que por diversos meses registra custos/despesas servindo-se de notas fiscais emitidas em nome de pessoas jurídicas inexistentes de fato, será aplicada a multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996”.

Está comprovado nos autos que a contribuinte utilizou-se de notas fiscais em desacordo com a legislação/documentação inidônea para efetuar pagamentos cujos beneficiários não puderam ser comprovados. E o fez por diversos meses, reiterando a conduta que ocasionou sim, a exigência da multa qualificada no processo atual e no processo 13.609.000478/2007-17.

O contribuinte assevera que o AFRFB repete o mesmo texto às fls. 272 (multa de IRRF) e fls. 396 do lançamento de IRPJ. Ora, diferentemente da ilação de que a mesma conduta com evidente intuito de fraude não poderia ensejar a aplicação da multa qualificada nos dois processos, entendo que são duas incidências distintas: IRRF e IRPJ, porém, derivadas do mesmo procedimento da pessoa jurídica, cabível portanto a multa qualificada na exigência do IRRF.

Pelas razões expostas, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso

**voluntário.**

Processo nº 13609.000477/2007-72  
Acórdão n.º **1101-000.984**

**S1-C1T1**  
Fl. 726

---

*(documento assinado digitalmente)*

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI – Relatora

CÓPIA

Processo nº 13609.000477/2007-72  
Acórdão n.º **1101-000.984**

**S1-C1T1**  
Fl. 727

---

CÓPIA